



PARECER JURÍDICO 2018 – PGM/PMC

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Referente ao Processo Adm. 030/2018-PMC

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2018

- PMC, minuta de edital e contrato.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.

1 - DOS FATOS

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro, e sua equipe de apoio, para emitir parecer quanto à minuta de Edital e minuta de contrato referente a **Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Equipar uma Sala de Estabilização, para atender as Necessidades Centro Municipal de Saúde do Município de Curuá**, e especificações e quantitativos expressos claro e sucintamente no **anexo I** do edital.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro, quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale ressaltar, que a Administração Pública em todos os seus atos observa princípios constitucionais e princípios expressos na Lei federal 8.666/93, lei esta que rege as licitações e contratos da Administração Pública.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 236).



O pregão em razão de suas características específicas, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se de uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns, como também analisando por uma perspectiva geral, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente aquele que ela obteria com a utilização de outras modalidades de licitação.

É interessante destacar que no pregão, uma das características dos bens ou serviços é que, os bens e serviços devam ser comuns, ou seja, simples, ordinários, rotineiros. Neste sentido, o concorrente vencedor será aquele que atender as exigências do edital, conseguindo apresentar o menor preço. Neste liame ressalta-se que a lei do pregão elenca de forma meramente exemplificativa, o que são os bens e serviços comuns, devido a impossibilidade de fazer constar tudo o que é comum.

Com relação ao que é disposto na lei, sobre as características dos bens e serviços, o objeto do pregão em questão, atende o que a lei delimita no âmbito da questão rotineira, visto que o serviço de **Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Equipar uma Sala de Estabilização, para atender as Necessidades Centro Municipal de Saúde do Município de Curuá**, e especificações e quantitativos expressos claro e sucintamente no **anexo I** do edital:, conforme especificações e quantitativos expressos claro e sucintamente no anexo I do edital, já foi objeto de licitação no ano anterior, sendo classificado desta forma como serviço rotineiro analisando o caso concreto.

É importante ressaltar que o certame licitatório deve sempre coadunar e ser fundamentado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade, e comparação objetiva das propostas.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações do mercado.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;



- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

Analisando detalhadamente os autos, verifica-se que o Ato Convocatório está redigido de acordo com os requisitos requeridos na norma legal.

Sobre o conteúdo do Termo de Referência propriamente dito, exigido pelo Decreto Federal nº 3555/00, que regulamenta a lei do pregão, observar-se a perfeita simetria dos dispositivos com as obrigações constantes da minuta do termo de contrato.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com análise, observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.

Assim, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Quanto aos anexos estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial, o disposto na Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 030/2018-PMC** (que originou o presente pregão), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

Nesse sentido, o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. O art. 40, da Lei 8.666/93, traz os requisitos obrigatórios que devem constar no edital de licitação.



3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 (oito) dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer

Curuá, 14 de Agosto de 2018.

Vângela Cristina Queiroz Silva
Procuradora Geral do Município de Curuá
Decreto Municipal nº 015/2017 – PMC/GP